



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 685/2019

EDITAL Nº 398/2019

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO PREÇOS Nº. 109/2019

ATA DE JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL POR ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações do prédio da Diretoria de Compras e Formação de Preços – DCFP, a pregoeira designada pelo Decreto nº. 139 de 2019, servidora Roselaine Cândido Pereira, procedeu a elaboração da resposta à impugnação de edital interposta por ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 00.802.002/0001-02, sediada na Estrada da Boa Esperança, 2320, Fundo Canoas, CEP 89163-554, por seu sócio administrador e procurador devidamente constituídos, protocolada através de e-mail, na data de 17 de setembro de 2019, tempestivamente, cumprindo as formalidades legais, constantes no edital, item 1.9., aqui transcrito: *“Impugnações ao edital, caso interpostas, deverão ser dirigidas ao(à) pregoeiro(a) até dois dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, pelo e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br.”* Cabe registrar que as razões de impugnação estão anexas no sistema eletrônico apensada ao processo licitatório MVP 84.211/2019 em que a licitação será processada e ainda anexa ao processo licitatório físico, estando à disposição dos interessados, conforme segue: *“AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS IMPUGNAÇÃO REFERENTE A EXCLUSIVIDADE ME/EPP PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº 109/2019 ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 00.802.002/0001-02, sediada na Estrada da Boa Esperança, 2320, Fundo Canoas, CEP 89163-554, por seu sócio administrador e procurador devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos. I. DOS FATOS A Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., interessada em participar da licitação que tem por objeto registro de preço de Ataduras, encontrando o vício de ausência de determinação de regionalidade conforme exigência do TCE-RS no Parecer CT Coletivo nº 2/2017 (em anexo). O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul levantou requisitos para publicações de licitações exclusivas para ME/EPP, esclarecendo alguns pontos através do Parecer CT Coletivo nº 2/2017. Neste parecer foi respondida a seguinte questão: d) O que o TCE entende por “regionalmente” para fins da aplicação do § 3º do art. 48 que institui o benefício de prioridade de contratação até o limite de 10% do melhor preço válido para as ME e EPP sediadas local ou regionalmente? Em concluindo sua resposta o TCE informou que “[...] cabe à própria administração delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório ou em norma específica, o sentido e o alcance da expressão ‘regionalmente’, podendo orientar-se pelos critérios previstos no o § 2º do art. 1º do Decreto nº 8.538, de 06-10-2015”. Após, no mesmo parecer foi questionado “Como comprovar a inexistência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP sediados local ou regionalmente para fins do disposto no inciso II do art. 49?”. Em resposta a este questionamento a corte de contas concluiu: Sendo assim, a comprovação de inexistência pode se dar por realização de licitação anterior exclusiva para ME e EPP sem interessados, consulta ao cadastro próprio da Administração, ao mercado ou*



à Junta Comercial. Em qualquer desses casos, o responsável pela licitação deve registrar o fato formalmente no processo licitatório e realizar nova licitação com acesso de empresa de qualquer porte. Com todo exposto é possível verificar que para a correta aplicação dos benefícios da Lei Complementar 123/06 é necessário definir o sentido da expressão “regionalmente” abrir licitação, e não havendo três empresas regionais competitivas, republicar a licitação para todas as empresas. Encontram-se vários entendimentos que a regionalidade, quando na ausência de lei municipal que defina criteriosamente a expressão “regionalmente”, restringe-se a empresas sediadas no município e/ou na mesorregião ou microrregião conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Diante disto, requer-se que seja ajustado o edital de acordo com o parecer do TCE-RS, para informar o sentido da palavra regionalmente, prevendo também que se não houver três empresas competitivas o certame será revogado e reaberto para ampla participação. II. DOS PEDIDOS Por todo o exposto, requer-se: 1. O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.” Considerando as alegações da licitante interessada serem de ordem jurídica, o processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica de Canoas, que através de sua Diretora Jurídica, Doutora Jane M. Barbosa da Silva, OAB/RS 97.979, respondeu o que segue: “trata-se de impugnação ao Edital nº 398/2019 – registro de preços para a aquisição de ataduras em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Por primeiro, vale dizer que ao editar a lei complementar nº123/2006, o legislador buscou atender previsão constitucional, a qual assegurou o tratamento diferenciado em favor das microempresas e empresas de pequeno porte, ora vejamos: art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. /no tocante a contratação com a administração pública, o estatuto é claro, ressaltando que a regra, não se caracteriza como mera faculdade, mas sim, como obrigação do ente público, em observar o disposto no art. 6º do decreto nº 6.204 e art. 48, inc. i, conforme se observa de sua redação: “Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”. Desta feita, a impugnação interposta pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, nos chega com os argumentos conforme transcrevo: “ Encontram-se vários entendimentos que a regionalidade, quando na ausência de lei municipal que defina criteriosamente a expressão “regionalmente”, restringe-se a empresas sediadas no município e/ou na mesorregião ou microrregião conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Diante disso, requer-se que seja ajustado o Edital de acordo com o parecer do TCE-RS, para informar o sentido da palavra regionalmente, prevendo também que se não houver três empresas competitivas o certame será revogado e reaberto para ampla participação.” Em análise, verifica-se equívoco da parte impugnante, no que respeita a ausência de legislação local para o tema, pois, o município de Canoas, não se olvidou de editar o Decreto nº 106, de 03 de abril de 2018, com vistas de regulamentar o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas para as contratações públicas. Neste sentido, seu Artigo 1º, §2º, inc. II deu conta de prestar a informação, no tocante ao limite regional estabelecido para a aplicação das prerrogativas instituídas pela lei complementar nº 123/2006, ora vejamos: [...] II -âmbito regional: limites geográficos do estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo instituto brasileiro de geografia e estatística (IBGE). Ou seja, resta claro que o município no uso de sua competência legislativa, delimitou a participação de empresas sediadas no estado do Rio Grande do Sul, razão

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 1 - 2105 - Data 23/09/2019 - Página 5 / 6

pela qual, não há ajuste a ser realizado no Edital. Destaca-se, ainda que por força da norma regente, as licitações com o valor de até R\$ 80.000,00 devem ser exclusivas, de modo que, o Edital não poderá prever que pelo não comparecimento de nenhuma ME e/ou EPP, será permitido a participação de empresa de maior porte (TCE/TO, resolução nº 181/2015, pleno). Pelo exposto, verifica-se que é exigência descabida para o caso em comento, tendo em vista que o certame está de acordo com os preceitos constitucionais e legislação pertinente.” Portanto, opina a Diretoria Jurídica pelo Indeferimento da Impugnação da Licitante **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**” Ante ao exposto, **julgo improcedente** a impugnação interposta pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.** A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal 5.582/2011 e Decreto Municipal 439/2012. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pela pregoeira.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Roselaine Cândido Pereira
Pregoeira